



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Prisco Rodrigues Bezerra		
EMENTA: Responde ao Sr. Prisco Rodrigues Bezerra, pai de ex-aluno do Colégio Santa Cecília que, apresentando denúncia contra esta unidade de ensino, solicita deste Conselho Estadual de Educação medidas cabíveis.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 07318338-5	PARECER Nº 0295/2008	APROVADO EM: 10.06.2008

I – RELATÓRIO

Prisco Rodrigues Bezerra dirige-se a este Colegiado apresentando-se como pai de um aluno de onze anos, estudante do Colégio Santa Cecília, há oito anos, e como denunciante do mesmo Colégio, pelos fatos que indica:

1 – seu filho, após o término da aula, aos 29 de fevereiro do corrente, “foi vítima de ato de agressão deliberada, praticada de forma abrupta e violenta por um estudante três anos mais velho, nas dependências da escola”.

2 – uma sucessão de socos e chutes provocaram, conforme atestado médico anexado, “edema nas regiões malar e nasal com hematoma e sufusão hemorrágicas importantes, desvio septal nasal para a esquerda, sem comprometimento da função visual direita. Aparentemente não há fraturas dos ossos da face exceto o nasal ou a cartilagem nasal...”

3 – o Dr. Grijalva Costa, Cirurgia Geral, Digestiva e Videolaparoscópica, afirma que pressupõe a necessidade de cirurgia plástica reparadora e encaminha o paciente para acompanhamento psicológico, pelo menos no período pós-traumático inicial, tendo em vista notório abalo emocional do paciente, que poderá trazer conseqüências comportamentais futuras.

4 – o denunciante considera o Colégio omissivo, lento em sua intervenção, e crê que o agressor deve ser desligado da escola, como medida de punição.

De posse do processo, dois dias após o registro do documento/denúncia na Portaria deste Conselho, a Secretaria Geral, pela mediação do Núcleo de Auditoria, solicita ao Colégio Santa Cecília(Ofício nº 007/2008) – a pronunciar-se, por escrito, ante a denúncia do Sr. Prisco Rodrigues Bezerra.

Fazendo-se representar por dois advogados, o Colégio responde apresentando a sua versão dos fatos:

1 – os dois alunos, um de onze anos e outro de doze, no dia 29.02.2008 – sexta-feira – entre 11h 45 e 11h 55 minutos, próximo ao portão de saída da Escola, discutiram e terminaram em conflito físico;

2 – apesar da rapidez dos fatos, o Colégio deu pronto atendimento aos alunos, separando-os e conduzindo-os à coordenação onde aplicou as providências previstas no regimento interno;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0295/2008

3 – logo a seguir, às 12h 30 minutos do mesmo dia, o Sr. Prisco Rodrigues Bezerra exigiu a expulsão do outro aluno, apontado-o como agressor de seu filho e assim agiu por diversas vezes, recusando-se a manter qualquer entendimento ou colher informações detalhadas sobre o ocorrido, não buscou e não se interessou pelo amparo normativo da sanção cabível em casos de tal natureza, numa instituição de ensino;

4 – no mesmo dia da ocorrência, com prudência e sempre abrindo ampla oportunidade para o acompanhamento dos pais, a escola aplicou o disposto no seu regimento, no Art. 151, Inciso V: “afastamento temporário de aulas e/ou atividades”, considerando os bons antecedentes estudantis dos dois alunos;

5 – o aluno, acusado de agressor, por seus pais, comprometeu-se a observar – a partir de então – os preceitos de convivência e respeito social, submetendo-se ao acompanhamento da coordenação com entrevistas e avaliações mensais;

6 – já o outro aluno, considerado o agredido, não teve chance de ser ouvido, pois o seu pai resolveu tirá-lo e a seu irmão, do Colégio, insatisfeito que estava com a permanência do outro que declara agressor;

7 – o Colégio afirma que é assim que age, posto que sua função enquanto casa de educação, tem como lema: “Educação, Fraternidade, Valores e Atitudes”.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Mesmo sem conhecer as causas da contenda entre as duas crianças, de vez que nem denunciante nem denunciado parecem conhecê-las efetivamente, pois de fato as citam no processo, a relatora, seguindo o espírito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, assim como o que defende a prática deste Conselho Estadual de Educação, considera a expulsão ou desligamento compulsório de um aluno um ato administrativo condenável e inócuo.

É função primordial da escola a educação do ser humano, termo mais abrangente que o ensinar ou instruir. Educar significa transformar a mente, a postura, os conceitos e os preconceitos. Educar significa transmitir a ciência de conviver que é mais complexa que os atos de viver e sobreviver.

A escola é a instituição estabelecida pela sociedade com o objetivo de formar cidadãos – sujeitos de direitos e de deveres – para uma sociedade justa e humanitária.

Se a escola “lava as mãos”, expulsando compulsoriamente todo aluno turbulento, inconseqüente ou violento, quem, na sociedade, irá educá-lo, ou seja, tentar transformá-lo?



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0295/2008

O instrumento para o ato de educar, por excelência pedagógico, é a reflexão nascida do diálogo com o educando. Não se entende educação sem tolerância, advertência, reflexão e diálogo. Não se entende diálogo sem efetiva interlocução, efetivo contato e permanente discussão dos atos e dos fatos.

A LDB –Lei nº 9.394/1996 destaca a educação como iniciativa vinculada com o mundo concreto social, enumerando as diversas instâncias em que se dá a atividade formadora, desde a família até as diferentes organizações da sociedade civil, entre elas as educacionais e as manifestações culturais.

No milênio em curso, é evidente que as instituições educacionais, na sua lide formadora, remam contra o caudal estrugidor da violência social.

São inúmeras, diversificadas e subliminarmente contagiantes, as manifestações de violência física contra o pudor, contra as normas legais, éticas, civis e espirituais que perpassam a coletividade dos seres humanos.

Os filmes infanto-juvenis, os jogos eletrônicos e a mídia, quando não selecionada a audiência para as crianças e adolescentes, podem conseguir resultados mais rápidos e transformadores que aqueles perseguidos pela família e pelas agências formadoras ou instituições escolares.

No presente caso, o pai, Sr. Prisco Rodrigues Bezerra, manifesta uma dor forte e avassaladora, que não poderia ser evitada por pai algum em casos semelhantes. É compreensível, é humano. Contudo, não ouvir e não dialogar transmitem ao seu filho de onze anos a idéia de que excluir-se significa evitar a tensão que permeia a sociedade contemporânea, em maioria absoluta dos grupamentos sociais.

O ocorrido deu-se entre duas crianças, uma de onze e outra de doze anos, ambas imaturas para refletir sobre discordâncias e para controlar suas emoções e temperamentos. Foram às vias de fato, seguindo os exemplos audiovisuais que os cercam no mundo vivido.

Se o Colégio afirma que as crianças têm históricos que os confirmam como bons alunos, nenhuma pode ser considerada um 'bully' com prática de 'bullying' termo que a Psicologia utiliza para adjetivar o uso da superioridade física para intimidar, bater, ou tyrannizar os colegas de escola, por certos estudantes.

Trata-se, quiçá, de questiúncula facilmente superável, se ambos os contendores já se houvessem apropriado cognitivamente do poder pacificador do diálogo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0295/2008

Um aluno, o menor, foi traumáticamente atingido no corpo e no amor-próprio. À dor física soma-se a da derrota e a da revolta do pai. Traumatismo físico aditivado por traumatismo moral e emocional pode levar a distúrbios de comportamento e de personalidade.

Sabe-se que aos olhos do pai amoroso e protetor - como deveriam ser todos os pais – falar em diálogo, entendimento e perdão entre as duas crianças pareça apresentar-se como inadmissível. Mas seria este o gesto mais portador de elementos saudáveis de formação da personalidade e do caráter, da moral e da ética entre e para ambos.

Por outro lado o regimento é a Constituição da Escola e deve ser seguido como forma de evitar juízo de valor tendencioso e personalístico. Cumprir a lei é a melhor forma de se aproximar da justiça.

Outro não pode nem deve ser o posicionamento deste Conselho e fazemos votos- os mais calorosos – para que o pai ofendido, como professor que é, estude sua reflexão até os efeitos que podem chegar à criança agressora e, como educador, a perceba, também, como alguém em fase de formação, merecedora de apoio nos momentos de erro.

III – VOTO DA RELATORA

Pela análise e pelo exposto, vota-se no sentido de que nestes termos responda-se ao Senhor Prisco Rodrigues Bezerra.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do plenário do Conselho Estadual de Educação, nos termos da Resolução nº 340/1995.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2008.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE